



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.111 - PR (2018/0238343-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ANDERSON CARLOS DAL AGNOL
ADVOGADO : ANDERSON CARLOS DAL' AGNOL - PR060927
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CRISTIANO MARQUETTO BONACOLZI (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o paciente integrar organização criminosa composta por 12 membros voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, a restrição cautelar se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Não obstante a reprovabilidade da conduta narrada, colhe-se do édito prisional que a participação do ora paciente na empreitada criminosa é de menor relevância, pois foram flagradas tão somente pequenas transações realizadas por ele. Some-se a isso que o agente ostenta condições pessoais favoráveis.

5. Assim, as particularidades do caso específico e as circunstâncias estritamente pessoais e fáticas quanto ao ora paciente demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão a serem fixadas pelo Juiz singular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.111 - PR (2018/0238343-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ANDERSON CARLOS DAL AGNOL
ADVOGADO : ANDERSON CARLOS DAL' AGNOL - PR060927
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CRISTIANO MARQUETTO BONACOLZI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CRISTIANO MARQUETTO BONACOLZI apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0025187-62.2018.8.16.0000).

Consta dos autos ter sido o paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram encontrados em sua residência 7,6g (sete gramas e seis decigramas) de cocaína, divididos em 12 invólucros plásticos (e-STJ fl. 49).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do paciente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 62/63):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). PRISÃO EM FLAGRANTE DECORRENTE DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. (I) PACIENTE CRISTIANO MARQUETTO BONACOLZI. ALEGADA AUSÊNCIA DOS SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ACAUTELAMENTO PROVISÓRIO NECESSÁRIO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA INFRAÇÃO E PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. HABITULIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (II) PACIENTE ROSICLEIA ALVES DE JAIME BRUN. PRETENDIDA A CONCESSÃO DA PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOMICILIAR. PACIENTE PRIMÁRIA, DE BONS ANTECEDENTES E MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 (DOZE) ANOS. OBSERVÂNCIA ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO HC 143.641/SP - STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA, SUBSTITUÍDA PELA PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.

No presente *writ*, sustenta o impetrante inexistir motivação idônea para a segregação antecipada do paciente, visto que não apontada, concretamente, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que militam em favor do paciente condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Pontua que este relator teria deferido medida liminar ao corrêu no bojo do HC n. 466.983/PR.

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a custódia cautelar do paciente, mesmo que mediante a imposição de medidas diversas do cárcere.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 87/89).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fls. 210/211):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA APONTANDO OS ELEMENTOS QUE TORNAM NECESSÁRIA A CUSTÓDIA CAUTELAR, ALÉM DE INDICAR A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA, FUNDAMENTOS SUFICIENTES E IDÔNEOS PARA DEMONSTRAR O PERICULUM LIBERTATIS E O FUMUS COMISSI DELICTI. LEGALIDADE DA MEDIDA ANTE A AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

O writ não pode ser examinado, visto que impetrado contra acórdão denegatório de habeas corpus originário, em indevida substituição ao recurso ordinário constitucional cabível, nos termos do art. 105, II, "a", da CF/88.

Além do mais, o v. acórdão impugnado decidiu pela necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da custódia cautelar imposta ao paciente, tendo em vista a existência de motivos concretos que a autorizam, especialmente porque “Vê-se que, em relação ao paciente CRISTIANO, a segregação cautelar se encontra devidamente justificada em concretos elementos constantes nos autos, os quais revelaram a presença incontestável dos pressupostos autorizadores da medida extrema”. (e-STJ Fl. 69). Asseverou que “Com efeito, no caso em análise, a prisão preventiva está embasada na garantia da ordem pública, abalada em razão da gravidade em concreto da infração e da real periculosidade social do agente, evidenciadas a partir das circunstâncias dos delitos em apuração”. (e-STJ Fl. 69). Ressaltou que “Neste sentido, releva mencionar que a investigação visa coibir a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, porquanto o paciente, em conluio com outros investigados, em tese, vinha se dedicando à traficância com habitualidade, integrando verdadeira organização criminoso, extremamente estruturada e, desta forma, representando fundado receio de que, em liberdade, pudesse continuar a praticar infrações desta espécie, o que fica ainda mais cristalino, se considerado que, em cumprimento do mandado de busca e apreensão na sua residência, foi localizado entorpecente de natureza extremamente deletéria (cocaína), já fracionado em porções menores e prontas para venda a terceiros.” (e-STJ Fl. 69), restando evidenciada a necessidade de se manter a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

As condições pessoais favoráveis do paciente não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

Logo, não há que se falar em constrangimento ilegal, se os pronunciamentos judiciais indicaram os elementos eficazes à legitimação da constrição cautelar.

As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado.

Conforme ressaltou o Eminente Ministro Relator “(...) no tocante à liminar deferida a Lucas dos Santos Fidel, nos autos do HC n. 466.983/PR, tem-se que não se trata, ao que tudo indica, da mesma ação penal e que na denúncia ofertada em desfavor de Lucas não se narra a reiteração delitiva descrita na peça acusatória oferecida contra o ora paciente CRISTIANO”. (e-STJ Fls. 87/89).

Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.111 - PR (2018/0238343-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 144/154):

Enfatizou que, através da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico (autos n.º 000263-11.2018.8.16.0186), foi possível identificar mais 12 (doze) pessoas (já formalmente investigadas) ligadas à prática de tráfico de drogas no Município de Ampére, tratando-se dos Investigados ALEXSSANDRA ALVES DE LIMA BRUN, WILLIAN RICARDO SOUSA DE OLIVEIRA, CRISTIANO MARQUETTO BONACOLZI, ROSECLEIA ALVES DE LIMA BRUN, VINÍCIUS TIAGO TALASKA FELIX DA SILVA, GEAN MARCOS PEREIRA SAVI, JAQUELINE DE OLIVEIRA, JOSÉ SAVI e BRUNO DA SILVA VICINI, em relação aos quais foram devidamente interceptadas conversas telefônicas que comprovam, de forma isenta de dúvidas, a prática do tráfico de drogas e da associação para o tráfico de drogas.

[...]

No tocante a atuação dos Investigados ALEXSSANDRA ALVES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMA BRUM, CRISTIANO MARQUETTO BONACOLZI, ROSECLEIA ALVES DE LIMA BRUN e VINÍCIUS TIAGO TALASKA FELIX DA SILVA, a Autoridade Subscritora enfatizou que referidos noticiados já foram devidamente identificados com conversas regularmente interceptadas demonstrando a prática do tráfico de drogas nesta Comarca de Ampére.

Novamente, cita-se o conteúdo da representação:

“Conforme bem apontado no relatório investigativo anexo, CRISTIANO MARQUETTO BONACOLZI teve conversa interceptada com interlocutor identificado como VALDISNEI SCHUCK, vulgo “magrão”, na qual este pergunta se tem “uma de R\$30,00”, quando CRISTIANO responde que tem, mas que não está em casa e que é para ir e pegar “com a muié”.

Essa conversa interceptada demonstra que a Investigada ROSECLEIA ALVES DE LIMA BRUN (companheira de CRISTIANO), não só tem ciência que CRISTIANO está traficando, como também está associada na traficância, realizando vendas enquanto CRISTIANO não está na residência.

Ainda que a Investigada ROSECLEIA não esteja formalmente interceptada, a partir das conversas de CRISTIANO, que é seu cônjuge, foi possível perceber de forma indubitosa que o tráfico é praticado na casa de ambos e com a participação efetiva de ROSECLEIA. Afinal, conforme já referido, em uma das conversas interceptadas CRISTIANO fala que é para pegar a droga “com a muié”.

E o local onde ambos residem já foi cabalmente identificado como ponto de tráfico de drogas, isso não apenas por meio das interceptações, mas também por meio de outras diligências investigativas, como diligências in loco e campanas.

Em mais uma conversa interceptada entre CRISTIANO e a Investigada ALEXSSANDRA (que é sua cunhada), esta telefona para CRISTIANO e pede para que ele leve uma para ela. Na ocasião ALEXSSANDRA ainda residia com CRISTIANO e ROSICLEIA, isso na Rua Presidente Venceslau Braz, nº 47, Ampere, e os auxiliava na traficância.

No entanto, depois da prisão do investigado DIOGO ARSENO CAVALHEIRO (realizada no dia 05-05-18, por esta equipe policial, que o flagrou na posse de cerca de 20 buchas de cocaína quando estava efetuando a venda a usuários), com o qual ALEXSSANDRA mantinha um relacionamento amoroso, esta alugou outro imóvel e foi residir com Ronaldo Adriano de Oliveira (pessoa com extensa ficha criminal, inclusive com múltiplas condenações pela prática de roubos), isso no Bairro Santa Paulina, Ampere.

Ainda há outra conversa entre ALEXSSANDRA e CRISTIANO (11/05/2018 às 19h44m) em que aquela liga para este e pergunta se deixou alguma em casa, quando CRISTIANO avisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que acabou e que está na estrada, mas que em cerca de quarenta minutos vai chegar e vai ter.

[...]

Em relação ao investigado CRISTIANO MARQUETTO BONACOLZI, em conversa interceptada (04/06/2018 às 12h49m) com interlocutor 46-99927-0427 já identificado em outras conversas como MAGRÃO (VALDISNEI SCHUCK), o usuário pergunta se tem uma de R\$30,00, e CRISTIANO responde que sim, mas que não está em casa e que é para ir e pegar "com a muié". Tal conversa comprova que ROSECLEIA ALVES DE LIMA BRUN, tem ciência que CRISTIANO está traficando, bem como, auxilia aquele na traficância, realizando vendas enquanto CRISTIANO não está na residência.

Em outra conversa interceptada (02/06/2018 às 11h59m) entre CRISTIANO e sua cunhada ALEXSSANDRA, ela telefona para CRISTIANO e pede para ele levar uma para ela. ALEXSSANDRA até então residia com CRISTIANO e ROSICLEIA na Rua Presidente Venceslau Braz, nº 47, e os auxiliava na traficância, mas após a prisão de DIOGO ARSENO CAVALHEIRO com o qual mantinha um relacionamento, alugou outro imóvel e foi residir com RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA no Bairro Santa Paulina. É fundamental para formação de convicção da participação de ALESSANDRA no tráfico, outra conversa entre ela e CRISTINO (11/05/2018 às 19h44m) em que ALEXSSANDRA telefona para CRISTIANO e pergunta se deixou alguma em casa, e CRISTIANO avisa que acabou, e que está na estrada, e em quarenta minutos vai chegar e vai ter. (Grifei.)

Dos excertos acima extrai-se que, o decreto prisional constatou, em razão das características da conduta delituosa narrada, que se tratava de organização criminosa composta por 12 membros especializada em tráfico de drogas.

Tal circunstância autoriza a decretação de medidas restritivas de direitos pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

(...)

3. Ordem denegada.

(HC 353.594/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 65.669/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

[...]

8. Recurso ordinário improvido.

(RHC 83.321/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017.)

Entretanto, ao examinar o trecho acima transcrito, entendo que a fundamentação apresentada, embora demonstre o *periculum libertatis*, é insuficiente para a imposição da prisão cautelar ao paciente.

Consoante se extrai dos autos, ele possui condições pessoais favoráveis e não teve participação preponderante na prática delitiva, pois as interceptações telefônicas flagraram o paciente negociando pequenas transações.

Tal circunstância justifica, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, *in casu*, medida desproporcional.

Assim, entendo ser suficiente a imposição de medidas alternativas à prisão, com base no art. 319 do Código de Processo Penal, a fim de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALTERNATIVA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O decreto de prisão preventiva apontou o fato de os recorrentes haverem sido presos "com grande quantidade de cocaína (92 pinos) [...] de modo que a prisão cautelar se mostra imprescindível para garantir a ordem pública".

3. As demais considerações externadas pelo Magistrado, atinentes à vedação legal à liberdade provisória e à necessidade da cautela para a aplicação da lei penal, devem ser afastadas, pois é imprescindível a análise dos requisitos do art. 312 do CPP nos casos de tráfico de entorpecentes e não foram indicados, no édito prisional, comportamentos dos réus tendentes a esquivarem-se da responsabilização penal (tentativa de fuga, obstrução de prova etc.).

4. Em que pese a concreta fundamentação da custódia para garantia da ordem pública, na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a decretação da prisão preventiva será, como densificação do princípio da proibição de excesso, a medida extrema a ser adotada, somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado.

5. Sob a influência do princípio da proporcionalidade e considerando que os recorrentes são primários, possuem ocupação lícita e residência fixa, foram surpreendidos dentro de veículo (condutor e passageiros) com 68,2 g de cocaína, sem investigações policiais prévias ou maiores sinais de que se dedicavam ao tráfico de drogas de forma profissional ou de que integrassem organização criminosa, é adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para a mesma proteção da ordem pública (art. 319, I, II e V, do CPP).

6. Recurso ordinário provido para substituir a prisão preventiva dos recorrentes pelas medidas previstas no art. 319, I, II e V, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

(RHC 83.174/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/06/2017.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Inteligência do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a segregação antecipada se mostra desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, considerando-se a primariedade da acusada (sem registro de envolvimento em quaisquer delitos anteriores, com residência fixa) e as circunstâncias do crime (trata-se de pequena traficante, que leva droga para o estabelecimento prisional do companheiro, por vinculação afetiva).

3. Ordem concedida a fim de revogar a prisão preventiva da ora paciente, impondo-se-lhe, em substituição, as medidas cautelares alternativas descritas no art. 319, I e II, do Código de Processo Penal (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz de origem, para informar seu endereço e justificar suas atividades, e proibição de frequentar unidade prisional para visita ao marido/companheiro, enquanto perdurar o processo criminal), sem prejuízo de outras medidas que o Juízo a quo julgar cabíveis e adequadas ao caso.

(HC 356.509/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ELEMENTARES DO TIPO PENAL. PACIENTE PRIMÁRIO, PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. No caso, a decisão singular não apontou dados concretos, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente; somente faz referência às elementares do tipo penal e à gravidade abstrata do delito.

4. Condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o acusado foi flagrado na posse de 21,29g de cocaína e crack, sendo adequada e proporcional a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar o decreto prisional do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, substituindo a segregação preventiva por medidas cautelares diversas, à critério do juízo processante, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada.

(HC 380.308/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017, grifei.)

Essas considerações analisadas em conjunto levam-me a crer ser desnecessária a imposição da prisão preventiva, revelando-se mais adequada, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a imposição de medidas cautelares alternativas.

Na espécie, insta salientar que o Magistrado que conduz o feito em primeiro grau, por estar próximo aos fatos, possui maiores condições de decidir quais medidas são adequadas ao paciente.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para substituir a prisão preventiva de CRISTIANO MARQUETTO BONACOLZI por outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal a serem definidas pelo Juízo local.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0238343-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 469.111 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002631120188160186 00012504720188160186 00013543920188160186
00013639820188160186 00014635320188160186 00251876220188160000
13543920188160186 13639820188160186 251876220188160000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON CARLOS DAL AGNOL
ADVOGADO : ANDERSON CARLOS DAL' AGNOL - PR060927
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CRISTIANO MARQUETTO BONACOLZI (PRESO)
CORRÉU : ROSECLEIA ALVES DE LIMA BRUN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.